

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000219/94.16
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.583
RECURSO Nº : 118.201
RECORRENTE : OMNIUM CIENTÍFICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

MERCADORIA INGRESSADA SEM D.I.

- Constatação por exames contábeis - eventual pena de perdimento.
- Incabível cobrança do imposto de importação - art. 85 do RA.
- Multa do art. 526, II inaplicável.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antenor de Barros Leite Filho, relator, Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto e Henrique Prado Megda, que excluía apenas o tributo e os juros decorrentes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


Luciana Cortez Rortz Pontes
Proc.adora da Fazenda Nacional


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.201
ACÓRDÃO Nº : 302-33.583
RECORRENTE : OMNIUM CIENTIFÍCO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Fazendo uso do próprio Relatório da decisão de primeira instância tem-se que "Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de folhas 01/07, em face da constatação de divergência entre a quantidade de luvas de látex importadas e a quantidade apurada em levantamento de estoques e notas fiscais, no período de 01 de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1992, consubstanciando-se, assim, na exigência de Imposto de Importação e da multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A irregularidade foi assim descrita, no Auto de Infração (fl. 02):

"A empresa vendeu mercadoria estrangeira, LUVAS DE LÁTEX, descartáveis, esterilizadas, nº. 6,0; 6,5; 7,0; 7,5; 8,0 e 8,5, marca MMC, origem EUA, (...) sem ter realizado importação regular ou feito aquisição no mercado interno.

Tal fato foi verificado nas notas fiscais (...) onde a empresa registrou vendas de luvas de látex, nº. 6,0 e 6,5. Vendendo também as luvas de nº. 7,0; 7,5; 8,0 e 8,5, sendo que nestas referências a verificação se deu através do exame documental das notas fiscais em comparação com o estoque existente nas datas de balanço".

Devidamente cientificada (Auto de Infração - fl. 01), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 34/35)) , alegando em síntese:

a) Na apuração realizada, não foi considerada a devolução das vendas referentes à nota fiscal nº 49.960, realizada pela nota fiscal de entrada de nº 0963 (Cópia anexa), acarretando um falso aumento da quantidade de luvas "compradas sem nota"; e

b) Improcede a aplicação de juros de mora com base na TRD, posto que esta, na qualidade de taxa de juros verificada no mercado financeiro, revela-se imprestável à regulação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.201
ACÓRDÃO Nº : 302-33.583

créditos tributários, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Atendendo à indagação desta Delegacia de Julgamento (fls. 49/50), o Fiscal autuante confirmou a veracidade da operação de devolução das vendas relativas à nota fiscal nº 49.960 (através da nota fiscal de entrada no. 0963) e afirmou que tal devolução não foi considerada na análise de estoques efetuada, devendo, pois, ser reduzido o crédito tributário referente àquelas vendas, conforme informações constantes das folhas 53 a 62.”.

A Autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, excluindo do cálculo os valores referentes à nota fiscal n. 49.960 (fls.56), tendo em vista o resultado da diligência sobre devolução de mercadoria, reduzindo-se assim o crédito tributário lançado, de 25.798,73 UFIR para 22.288,20 UFIR.

Os fundamentos da decisão citada, em resumo, foram :

As notas fiscais de saída, de fls. 08 a 14, emitidas pela empresa “comprovam as vendas de luvas MMC referências 6,0 e 6,5, no ano de 1990, sem que o contribuinte fizesse prova da regular importação das mesmas;

Por outro lado “a análise de estoques e das vendas realizadas constatou, ainda, as seguintes quantidades de luvas MMC, sem comprovação de importação “ conforme o quadro de fls 67, num total de cerca de 60.000 ;

Assim sendo, ficou caracterizada a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, configurando-se, portanto, a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, nos termos do art. 86, bem como da multa do art. 526, inciso II , ambos do R.A.

Quanto a não aplicabilidade da TRD para regulação de crédito tributário, levantada pela parte, “cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal apenas se pronunciou contrariamente à incidência da TRD, a título de correção monetária. No presente caso, não há acréscimos baseados na TRD, no cálculo da correção monetária (demonstrativo do auto de infração - fl. 04). Incidiram, sim, juros de mora baseados na TRD no artigo 30 da Lei nº. 8.218/91, que alterou o “caput” do art. 9º. da Lei nº. 8.177/91 (...).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.201
ACÓRDÃO Nº : 302-33.583

A esse respeito se manifestou o Terceiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão 303-27716, de 01.09.93.

Consubstanciou-se assim a exigência fiscal no total de 22.288,20 UFIR, sendo: 11.743,29 UFIR referente ao Imposto de Importação; 10.536,16 UFIR, referentes aos juros de mora e 8,75 UFIR, referente à multa do art. 526, II do R.A.

Tempestivamente a autuada deu entrada a Recurso dirigido a este Conselho, juntando às alegações anteriormente expostas na Impugnação as seguintes:

“A decisão de primeira instância, foi proferida sem que houvesse sido realizada diligência prévia para a análise dos documentos comprobatórios da recorrente, o que levou a ilustre autoridade julgadora a reconhecer como procedente, em parte, o lançamento efetuado”;

A Recorrente dispõe de todos os documentos comprobatórios da regular importação do citado material, bem como mantém a documentação à disposição da fiscalização;

“Foram realizadas importações de luvas MMC durante os anos de 1990 e 1991, num total de 365.200 pares. Na importação realizada em 29/01/90, por erro do exportador foram enviadas 13.175 pares de luvas nº 8,0 com a marca diferente da que foi adquirida. (...) Além desse erro houve também troca de numeração de tamanhos, fato verificado na entrada em nosso depósito (segue-se quadro demonstrativo)”;

“Na importação realizada em 26/07/90, mais uma vez houve equívoco do exportador, a saber (segue-se quadro demonstrativo)”;

“Fica assim, Sr. Presidente, perfeitamente demonstrado e comprovado que jamais importamos mercadorias sem a devida documentação legal. O fato de termos luvas MMC nº 6,0 e 6,5, não significa existência de mercadorias sem importação regular, o que de fato houve como acima demonstramos, foi na verdade erro do exportador no embarque das mercadorias. Todas as alegações podem ser comprovadas por meio de diligências (...)”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.201
ACÓRDÃO Nº : 302-33.583

Conclui-se o Recurso por reafirmar que a empresa está preparada para qualquer diligência que se torne necessária e por propugnar o cancelamento o lançamento efetuado pela fiscalização.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.201
ACÓRDÃO Nº : 302-33.583

VOTO VENCEDOR

Aos fatos descritos nos presentes autos seria, em tese, aplicável apenas a penalidade descrita no artigo 365, I, do RIPI, eis que a infração apontada encontra perfeita identificação com o que tipifica esse dispositivo regulamentar que, por sua vez, apresenta-se como um substitutivo da pena de perdimento.

Às mercadorias encontradas em descaminho, ou, como no caso dos autos tiverem, por meio de levantamento contábil, comprovado seu ingresso irregular no país, cumpre a aplicação do perdimento e/ou das penalidades previstas no artigo 365, I e II, do RIPI/82, não sendo sua situação, jamais, possível de regularização mediante a exigência dos tributos e respectivos acréscimos legais incidentes numa operação legal de importação.

Sendo assim, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.201
ACÓRDÃO Nº : 302-33.583

VOTO VENCIDO

A infração imputada à empresa pelo Fisco é a de que ela teria vendido mercadoria estrangeira sem ter realizado importação regular ou feito aquisição dela no mercado interno.

Se a mercadoria tivesse sido localizada materialmente, nos termos do inciso X do art. 514 do R.A., originário do art. 105 do DL n. 37/66 e do art. 23 do DL n. 1.455/76, a ela deveria ser aplicada a pena de perdimento.

Entretanto, a conclusão sobre a entrada ilegal da mercadoria deu-se de forma indireta, isto é, através de exame da documentação da empresa.

O enquadramento infracional do Auto de Infração e da r. decisão de primeira instância é constituída, em seu núcleo, pelos seguintes dispositivos legais:

- arts. 83 e 86, do Regulamento Aduaneiro.

Os demais dispositivos arrolados pelo Fisco referem-se à alíquota (arts. 99 e 100) e à imposição de multa (526, II).

Para melhor compreensão do problema e por economia processual passo a ler para os Ilustres Membros desta Segunda Câmara os dois principais comandos citados acima, na íntegra.

Da leitura efetuada não encontramos base legal para tipificar a infração cometida pela empresa quanto à exigência dos tributos devidos na importação.

Mercadoria encontrada na Zona Secundária (exposta à venda, depositada ou em circulação comercial), sem prova de sua entrada legal no país é prevista na Seção IV do Capítulo das Penalidades do R.A., onde se trata do Perdimento da Mercadoria, através dos arts. 514 a 520.

E nesses casos a exigência não é a do tributo. Não há lançamento previsto para essas ocorrências mas sim um tratamento assumidamente não tributário, de natureza confiscatória face ao chamado "dano ao erário" criado pelo DL n. 1.455/76.

É nessa linha aliás que se coloca o item III do art. 85 do R.A.,
que assim reza:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.201
ACÓRDÃO Nº : 302-33.583

“Art. 85 - O imposto não incide sobre:

.....
**III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de
perdimento;**

.....”

Assim, julgamos não caber no caso o lançamento referente ao imposto de importação.

Quanto à imposição da multa aplicada, referente à infração ao controle das importações, ela, parece-nos, encontrar guarida no art. 527 do R.A., que baseado no art. 3º da Lei nº 6.562/78 preconiza:

“art. 527 - As infrações de que trata o artigo anterior :

I) não excluem as definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento”;

.....

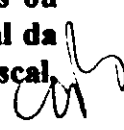
Aliás, comentando esse dispositivo, *ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, Comentários à Lei Aduaneira, Aduaneiras, pg. 471* observa:

“O inciso I, na mesma linha, nos informa que os campos de incidência das normas de controle administrativo e de perdimento não se confundem, uma não excluindo a outra.”

Assim entendemos cabível o lançamento da multa efetuada pela Autoridade Fiscal.

Entendemos nessa mesma linha que poderia ainda ter sido aplicada a penalidade prevista no art. 365, I do RIPI, que reza:

“Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou o que lhe for atribuído na Nota Fiscal respectivamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.201
ACÓRDÃO Nº : 302-33.583

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda, que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso;"

Mas esse dispositivo legal não foi utilizado no caso.

Assim, concluindo, entendemos que enquanto se considere válido o instituto do perdimento, pela lógica deve-se considerar também afastada a cobrança relativa aos tributos de importação, nesses casos, mesmo quando a mercadoria não se apresente.

Por todo exposto e tendo em vista tudo o que consta do presente processo, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para excluir a exigência referente ao imposto de importação e juros.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO -CONSELHEIRO